DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9100/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/10499/2018
PROTOCOLO	: 1931324
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JUTI
JURISDICIONADO(S)	: 1-ISABEL CRISTINA RODRIGUES (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/11/2013 A 31/12/2016) 2-ELIZÂNGELA MARTINS BIAZOTTI DOS SANTOS (PREFEITA MUNICIPAL DE 1/1/2017 A 31/12/2020) 3-GILSON MARCOS DA CRUZ (PREFEITO MUNICIPAL DE 1/1/2021 A 31/12/2024)
TIPO DE PROCESSO	: CONCURSO PÚBLICO
RELATOR	: Cons. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do **Concurso Público de Provas e Títulos** realizado pela Administração Municipal de Juti, para provimento de cargos diversos da sua estrutura funcional (Edital de Abertura n. 1/2015 - Retificado – pç. 59, fls. 339-358 e Edital de Homologação n. 1/2016 – pç. 67, fl. 422).

Ao examinar os documentos dos autos, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP) concluiu na Análise ANA - DFAPP - 9392/2021 "(...) **pela ilegalidade do procedimento de concurso público"** (pç. 73, fls. 439-440), diante da falta de apresentação de cópias de documentos, exigidos na Instrução Normativa IN/TC/MS n. 38/2012 (vigente à época), sendo eles: a) publicação do Edital de Abertura; b) publicação do Edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas; c) publicação do Edital da relação dos candidatos aprovados; d) publicação do ato de homologação do resultado; e e) publicação do ato de prorrogação do certame, se houver.

No mesmo sentido, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) opinou no Parecer PAR - 2ª PRC - 11573/2021 (pç. 74, fls. 441-442): "(...) pela **ilegalidade do procedimento de concurso público** em apreço".

Assim é que, a Sra. Elizângela Martins Biazotti dos Santos (Prefeita de Juti de 1/1/2017 a 31/12/2020) e o Sr. Gilson Marcos da Cruz (Prefeito atual de Juti) foram intimados para encaminhar os documentos faltantes; ao que ambos os intimados compareceram aos autos, apresentando documentos e esclarecimentos (fls. 581-583 e fls. 450-453/454-469).

Diante das respostas e documentos encaminhados, a equipe da DFAPP emitiu nova Análise ANA-DFAPP- 6814/2023 (pç. 113, fls. 585-587), ratificando a análise anterior, para o fim de manter a ilegalidade do concurso público em tela.

Após, o membro do MPC opinou, no Parecer PAR - 2ª PRC - 10172/2023, pela adoção do seguinte julgamento (pç. 114, fl. 588):

> Em sua resposta (peças n. 81 a 92; 108 a 111) os responsáveis não apresentaram argumentos que pudessem alterar o entendimento lançado anteriormente por este Ministério Público de Contas, razão pela qual **RATIFICA** o parecer anteriormente exarado e, com fulcro no inciso I, artigo 18 c/c o inciso I, do artigo 121, da Resolução Normativa TC/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, **opina pela ilegalidade** do procedimento do referido concurso público em questão, com aplicação da multa ali imposta.

É o Relatório.

DECISÃO

Inicialmente, cumpre anotar que foi oportunizado o exercício do contraditório e ampla defesa aos jurisdicionados, de acordo com os Termos de Intimação (INT - G.FEK - 4375/2023– pç. 97, fl. 558 e INT - G.FEK - 4376/2023 – pç. 98, fl. 559), para apresentarem as justificativas e os documentos necessários à correta instrução processual, em razão da incompletude documental, ocasião em que compareceram aos autos (fls. 569-578 e 581-583), a fim de sanar as irregularidades previamente identificadas, diante da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

(1) da publicação do Edital de Abertura;

(2) da publicação do Edital da relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas;

(3) da publicação do Edital da relação dos candidatos aprovados, em jornal local ou de grande divulgação.

Assim é que, analisando detidamente o teor dos autos, adianto minha anuência aos argumentos dos jurisdicionados, pelos motivos que passo a relatar.

Em resposta à intimação (pçs. 92 e 93), o atual Prefeito de Juti esclareceu que "*o Edital de Abertura, a Relação nominal dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas e a Relação dos candidatos aprovados foram publicados na página da Fundação responsável pela realização do concurso, no endereço fundacaofafipa.org.br.concurso",* conforme estabelecido nos seguintes itens do edital:

> 2.6. O candidato deverá observar – rigorosamente - as formas de divulgação estabelecidas neste Edital e **demais publicações no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso**.
>
> 9.1 **O edital de deferimento das inscrições será divulgado no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso** na data provável de 16/11/2015."

> 14.8 **A relação com os candidatos habilitados**, bem como suas respectivas notas obtidas na prova prática **será divulgada em edital no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso**.
>
> 19.3.1 A empresa organizadora submeterá os **recursos** à Comissão Especial do Concurso Público que decidirá sobre o pedido de reconsideração e **divulgará o resultado, por meio de Edital disponibilizado no endereço eletrônico www.fundacaofafipa.org.br/concurso.**
>
> 20.1 O resultado final do Concurso Público, após decididos todos os recursos, será homologado pelo Município de Juti-MS e **publicado no Diário Oficial e no endereço www.fundacaofafipa.org.br/concurso**.

Portanto, verifico que constam nos autos as publicações do Edital de Abertura n. 001/2015 -retificado (às fls. 488 a 507), do Edital de Deferimento das Inscrições (às fls. 508-522) e do Edital do resultado final e classificação do concurso público (às fls. 523-541). Conforme as disposições editalícias contidas nos itens 2.6, 9.1., 14.8 e 19.3.1 (acima transcritas), tais editais foram publicados no endereço eletrônico da Fundação Fafipa.

Outrossim, quanto ao resultado final do concurso público, verifico que consta nos autos o Decreto n. 009/2016 que "*Dispõe sobre a Homologação do Concurso Público de Provas e Títulos do Município de Juti (...)",* publicado no Diário Oficial de Juti, em 15/2/2016 (fls. 542 a 551), bem como no endereço eletrônico da Fundação Fafipa, tudo em conformidade com o disposto no item 20.1 do edital de abertura.

Assim sendo, verifico que a Administração Municipal de Juti **cumpriu o princípio da vinculação ao edital**, segundo o qual o edital é ato normativo subordinado à lei e à Constituição Federal; também **cumpriu o princípio constitucional da publicidade**, consagrado no *caput* do art. 37 da CF, vez que deu ampla publicidade a todos os atos referentes ao concurso em exame.

Por derradeiro, considero que não houve nenhum questionamento sobre a ampla divulgação do concurso em comento, que não há nos autos notícias de prejuízos para os candidatos, tampouco para a Administração Pública. Logo, o concurso público em exame encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais e regulamentares cabíveis ao caso.

Relativamente ao apontamento de remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas (fl. 439), entendo que, em casos como o dos presentes autos, uma vez reconhecida a legalidade e regularidade do concurso público de provas e títulos, independentemente do tempo de remessa e em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não há que se penalizar o gestor.

Ante o exposto, **DECIDO** no sentido de declarar, com fundamento no art. 37,

II, da Constituição Federal, arts. 24, I, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e art. 146, I, do Regimento Interno a **regularidade do Concurso Público de Provas e Títulos** realizado pelo Município de Juti, para o provimento de diversos cargos integrantes dos quadros da sua estrutura funcional.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de novembro de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

LAC